

OF/PRES/012/11



São Paulo, 15 de Julho de 2011.

Prezados senhores,

O Conar, CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA, de posse de sua carta de 08 pp., aqui protocolada aos 12 do corrente, referente à “Decisão proferida nos autos da Representação n. 085/11”, permite-se respondê-la, externando o que se segue:

1. Estranhamos o fato de o Instituto Alana haver decidido não mais encaminhar a este Conselho suas denúncias e considerá-lo *“incapaz de constituir um freio eficiente aos abusos publicitários”*. Nossa longa trajetória e reconhecimento público apontam justamente noutra direção. De todo modo, a comunidade publicitária não se sente abandonada no esforço de outras entidades e cidadãos preocupados em valorizar a ética na publicidade e garantir a liberdade de expressão, em todas as suas formas.
2. Como sabem, todas as reclamações apresentadas pelo Instituto Alana foram convertidas em representações, cujos anúncios foram examinados pelo CONAR.
3. Ao nos endereçar queixas, o Instituto Alana demonstra conhecer a autorregulamentação fiscalizada pelo Conar e a garantia regimental do “duplo grau de jurisdição”.
4. O Conar habitualmente não dá publicidade ao inteiro teor dos votos proferidos. No caso em tela, apreciado apenas em primeira instância, não foi diferente. Convém salientar que o Instituto Alana não esteve nem está em julgamento pelo órgão ético. E, pela primeira vez, viu-se um terceiro (sem ser um anunciante, agência ou veículo) ter sido alcançado pela sanção de “divulgação pública”, que é o mais severo escarmento previsto pela autodisciplina, aplicável apenas pelo Plenário do Conselho de Ética.
5. Ao acionar verdadeiro ventilador virtual, o Instituto autoinfligiu-se a pena, embora, reitere-se, **o Alana não estivesse em julgamento**. Sem

- pretender fazer juízo de valor que negue a afirmação anterior, se o relator cometeu os excessos apontados, o Alana os potencializou.
6. Esta Entidade é organização da sociedade civil, isenta e apartidária. Não é de propriedade de pessoa ou empresa. Um de seus órgãos estatutários é um Conselho de Ética – colegiado constituído de cidadãos e cidadãs despidos dos chamados “predicamentos da magistratura” – inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade – mas, contemplados, para seu valoroso e voluntário mistér, com a mais completa, total e irrestrita liberdade de expressão, a qual os dirigentes do Conar sempre honraram e garantiram, inclusive quando o País vivia sob regime de exceção.
 7. As liberdades públicas, dentre as quais a de criação intelectual e de manifestação, são ínsitas tanto à publicidade quanto ao convívio civilizado e ao exercício da dialética, sem os quais se empobrece, senão mesmo falece, o estado democrático de direito.
 8. Ao pretender tutelar inclusive adultos, o Alana torna ainda maior a distância que separa nossas crenças.
 9. A questão ética suscitada pelo Alana, por envolver o público infantil, será examinada em grau de recurso que o Conar interpôs *ex-officio*, nos termos do art. 41, § único do Regimento Interno do Conselho de Ética.

Atenciosamente,



GILBERTO C. LEIFERT

Presidente

Ao
Instituto Alana
a/c Drs. Leo Wojdyslawski e Camila Alves Saad
Rua Sem. Pádua Sales, 114 – Pacaembu
01233-030 – São Paulo - SP